



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.999 - PA (2011/0098696-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE EMPREITADA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, I E II DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TJ DE ORIGEM.

1. A decisão judicial deve ser completa, na extensão da apreciação das razões expostas pelos litigantes, por isso que, deixando o Tribunal *a quo* de se pronunciar, precisamente, acerca de ponto essencial (relevante) para o deslinde da controvérsia (prescrição do direito), incorre o julgado em involuntária ofensa ao art. 535, I e II e CPC; no caso em exame, apesar de instado a se manifestar em Embargos de Declaração sobre o dito ponto, a Corte Estadual manteve-se silente, porém, ou não o apreciou e decidiu em toda a sua extensão.

2. No contexto específico deste processo, deve-se acolher os Embargos de Declaração, para dar provimento ao Recurso Especial interposto pela CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A e anular o acórdão paraense, proferido em idêntico recurso, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a fim de que analise a questão da prescrição ali suscitada, decidido-a como entender de direito. Anula-se, em consequência, o julgamento do Recurso Especial aforado pelo ESTADO DO PARÁ, porquanto prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para dar provimento ao recurso especial interposto pela Construtora Andrade Gutierrez S/A e anular o acórdão paraense, proferido nos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a fim de que analise a questão da prescrição ali suscitada, decidindo-a como entender de direito, e anular o julgamento do recurso especial aforado pelo Estado do Pará, porquanto prejudicado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de março de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.999 - PA (2011/0098696-2) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : CAROLINA ORMANES MASSOUD E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A contra acórdão, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIOS. PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO. CONSTATAÇÃO DO FENÔMENO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO JURÍDICA EM SEDE RECURSAL ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA EMPRESA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO ESTADO DO PARÁ NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal a quo manifestou-se de forma clara e fundamentada a respeito de todas as questões postas à sua apreciação; assim, ausentes a omissão e a contradição apontadas, não se verifica a aludida ofensa ao art. 535, II do CPC.

2. A multa do parágrafo único do art. 538 do CPC deve ser afastada quando não se caracteriza o intento protetatório na oposição dos Embargos de Declaração.

3. A orientação consolidada nesta Corte Superior, quanto ao tema da prescrição de obrigações, por envolver matéria de fato, afirma que as instâncias ordinárias são autônomas na avaliação da ocorrência desse fenômeno, de sorte que a modificação desse juízo somente poderia ser operada empreendendo-se extensa e vertical reanálise do acervo probatório, o que é sumularmente inviável, a teor do Enunciado 7 deste Tribunal.

4. Tendo a egrégia Corte de origem apreciado a controvérsia jurídica em toda a sua complexidade e elaborado o seu veredicto mediante a avaliação das questões que lhe foram expostas, descabe instigá-la a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejulgar os Embargos Declaratórios que foram dantes opostos, pretextando a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no contexto do acórdão anteriormente proferido.

5. *Quanto à verba honorária, sem abrir mão das minhas ideias a respeito da sua reajustabilidade, quando for exorbitante ou quando for ínfima, neste caso peculiar, a alteração desse valor arbitrado na instância de origem com base nas circunstâncias da causa, demandaria o reexame da matéria de fato e de prova, o que é vedado nos termos das Súmulas 389/STF e 7/STJ; ademais, não ocorre exagero na fixação do valor dos honorários, quer para maior, quer para menor.*

6. *Recurso Especial da Construtora Andrade Gutierrez S/A a que se dá parcial provimento, para exclusão da multa processual. Recurso Especial do Estado do Pará não conhecido.*

2. Sustenta a embargante, nos presentes Aclaratórios, que há contradição no julgado embargado, tendo em vista que se o próprio STJ reconhece (...) o valor probante do atestado; se quem o assinou poderia fazê-lo; e se a renúncia poderia se dar por tais agentes ou por ato do governador, o acórdão recorrido deve ser anulado, já que foram essas as questões postas ao Tribunal local e não julgadas em que pese a oposição de nada menos que 03 (três) embargos de declaração (fls. 3.334).

3. Acrescenta ainda que, o que se pediu expressamente ao Tribunal local é que enfrentasse os termos do atestado, por ser de direito da parte recorrente que se submeteu a um processo administrativo que culminou na prolação de tal documento que goza de presunção iuris tantum de boa-fé.

4. Aduz também omissão no acórdão embargado no tocante a alegada violação ao art. 172, V do CC, bem como quanto à apontada divergência jurisprudencial.

5. Requer o acolhimento dos presentes Embargos, a fim de que sejam supridas a contradição e as omissões apontadas, conferindo-lhes efeitos infringentes a fim de que seja dado provimento ao Recurso Especial.

6. O ESTADO DO PARÁ, ora embargado, apresentou impugnação aos presentes Embargos de Declaração às fls. 3.344/3.349, aduzindo, em suma, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

7. É o relato do necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.999 - PA (2011/0098696-2) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : CAROLINA ORMANES MASSOUD E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE EMPREITADA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, I E II DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TJ DE ORIGEM.

1. *A decisão judicial deve ser completa, na extensão da apreciação das razões expostas pelos litigantes, por isso que, deixando o Tribunal a quo de se pronunciar, precisamente, acerca de ponto essencial relevante para o deslinde da controvérsia (prescrição do direito), incorre o julgado em involuntária ofensa ao art. 535, I e II e CPC; no caso em exame, apesar de instado a se manifestar em Embargos de Declaração sobre o dito ponto, a Corte Estadual manteve-se silente, porém, ou não o apreciou e decidiu em toda a sua extensão.*

2. *No contexto específico deste processo, deve-se acolher os embargos de Declaração, para dar provimento ao Recurso Especial interposto pela CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A e anular o acórdão paraense, proferido em idêntico recurso, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a fim de que analise a questão da prescrição ali suscitada, decidido-a como entender de direito. Anula-se, em consequência, o julgamento do Recurso Especial aforado pelo ESTADO DO PARÁ, porquanto prejudicado.*

1. É cediço que os Embargos de Declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. consoante dispõe o art. 535, I e II do CPC. Excepcionalmente, quando o saneamento de algum desses vícios implicar a alteração do resultado do julgamento embargado, aos Embargos de Declaração devem ser atribuídos efeitos modificativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *In casu*, há evidente equívoco no aresto embargado, passível ser corrigido na presente via dos declaratórios.

3. De início, registre-se que o Recurso Especial foi distribuído *a priori* para o ilustre Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, que entendeu pelo provimento do Recurso a fim de que retornassem os autos ao Tribunal *a quo*, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, devendo ser analisadas as alegações da parte recorrente.

4. Em voto proferido na sessão de julgamento, entendi pelo desprovimento do Recurso Especial, tornando-me relator para acórdão.

5. Os presentes Embargos de Declaração foram então a mim distribuídos.

6. Nesta oportunidade, melhor analisando os autos, as questões intrínsecas ao Recurso Especial, vejo que com razão encontra-se o Relator primevo.

7. Verifico que os pontos sobre os quais o Tribunal Paraense não se pronunciou têm o condão, caso sejam procedentes, de alterar o julgamento da causa, podendo até ser resolvida e encerrada no 2o. Grau de jurisdição.

8. O direito invocado pela parte devia ter sido apreciado pelo Tribunal local, pronunciando-se sobre as questões suscitadas pela parte nos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão de Apelação.

9. Vale transcrever excertos do voto proferido pelo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA que, com primor, descreve os fatos e elucida a questão posta em debate:

De acordo com os autos, a segunda recorrente, em 28/5/93, ajuizou ação na qual busca o pagamento de diferenças devidas pela execução de diversos contratos administrativos celebrados entre 1985 e 1986 para a construção de rodovias.

Na sentença de fls. 2.400/2.410, o juiz, reconhecendo a prescrição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgou improcedente o pedido com base na seguinte fundamentação (fl. 2.409):

Os contratos com medições apuradas, foram assinados nos meses de agosto/85, dez/85 e set/85. A medição mais antiga, pendente de pagamento, é a relativa ao contrato 143/85 e ocorreu em janeiro de 1986.

As demais ocorreram: quanto ao contrato 88/85, em dez/86; 144/85, em fev/86; 74/85, em abril /87; 82/86, em out/86 e 73/85, em maio/86.

No entanto, essas medições correspondentes à época das execuções das obras, foram, por força da Portaria 149, da Secretaria Estadual de Transportes (SETRAN), tidas "como pendentes de pagamento em virtude da incorporação à mencionada Secretaria do antigo DER-PA./

Em 1990, o SETRAN reconheceu o débito, fato que interromperia o prazo prescricional de (05) anos. Mesmo assim, ainda que se conte dessa data, aplicando-se a Súmula n.º 383, do Pretório Excelso, a prescrição já cobria a matéria em discussão. Veja-se:

Súmula 383 – A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".

Daí ter razão o Parquet, no parecer cuja jurisprudência considero parte desta sentença, em opinar favoravelmente ao acolhimento da prescrição do direito de ação da Autora, suscitado como questão prejudicial na contestação oferta.

Contra essa sentença, a segunda recorrente opôs embargos de declaração, sustentando, em síntese, a existência de contradição na aplicação da Súmula 383/STF e no reconhecimento da prescrição. Os embargos foram acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a prescrição e julgar procedente o pedido, em decisão assim fundamentada (fls. 2.423/2.425):

Ao exame do processado verifica-se que, efetivamente, houve erro na contagem do prazo, e esse erro material pode ser dirimido na via do presente recurso, por força do entendimento pretoriano.

A prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública é regida pelos preceitos contidos no decreto n.º 20.910/32 e Decreto-lei n.º 4.597/41 que, respectivamente, estabelecem:

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, a súmula 383 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que:

(...).

A seu turno, o art. 172 do Código Civil estabelece que a prescrição interrompe-se "por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor", interpretando-o, Câmara leal ensina que:

(...).

No caso dos autos, a medição mais antiga data de janeiro de 1986, cujo pagamento deveria ter sido efetuado em fevereiro de 1986. Assim, o prazo prescricional se daria em 28 de fevereiro de 1991, mas, tendo o Estado-réu reconhecido a existência do débito em 03 de dezembro de 1990, tal fato interrompeu o fluxo do prazo prescricional que, a partir de então, correu por mais dois anos e meio, findando-se em 03 de junho de 1993.

Ora, como o réu foi citado em 01 de junho de 1993 e a citação ocorreu válida torna prevento o juízo, induz litispendência e interrompe a prescrição (CPC, art. 219) não se há de falar nesse instituto de direito. Não ocorreu, portanto, a prescrição, como bem salientado no parecer do Prof. Humberto Theodoro Júnior trazido aos autos pela autora em suas razões finais.

Contra a sentença, o primeiro recorrente interpôs apelação, alegando, em síntese: (a) nulidade da decisão que acolheu os embargos de declaração da segunda recorrente, por ser incompetente o juiz substituto e por não ter sido intimado a apresentar resposta aos embargos de declaração; (b) nulidade da sentença por, ao afastar a prescrição, automaticamente julgar procedente o pedido, deixando de examinar as demais questões expostas na contestação; (c) prescrição da pretensão da segunda recorrente, por não ter havido interrupção do prazo prescricional. Aduz, ainda, que, superadas tais questões, os valores cobrados não seriam devidos nos termos dos pontos suscitados na contestação.

O Tribunal de origem, afastando as preliminares de nulidade da sentença, deu provimento ao apelo, em acórdão assim fundamentado (fls. 2.654/2.658):

Entendo, que a partir daí a ação começou a claudicar. Ora, se a autora, ao propor a referida ação, tinha por objetivo o recebimento dos valores relativos aos contratos de empreitada realizados com o requerido Estado do Pará, além dos documentos que juntou ao pedido, deveria ter incluído outros, ou sejam aqueles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativos a execução da obra e o não pagamento pelo Estado.

(...).

No caso concreto, a autora empreiteira, embora diga da inadimplência do Estado empreitante, desde o início das obras, não cumpriu com as determinações da Lei 8.666 que rege a matéria.

(...).

Assim, entendo que os contratos que serviram de origem à ação, foram atingidos pela prescrição quinquenal, não podendo mais servir de sucedâneo para que o administrado, no outro pólo da relação jurídica, possa invocá-lo como norma garantidora de seu direito.

(...).

A ação deveria ter sido emendada "ab initio" pelos vícios apresentados. Ao serem proferidas as sentenças, as magistradas deixaram de examinar o juízo de admissibilidade, ou seja, as condições da ação, pressupostos, etc, limitando-se a proferir o julgamento do mérito, e de tal forma não poderia agora atingir a ação sem julgamento do mérito, ante a prescrição já ocorrida. Assim, conheço do apelo e dou provimento para extinguir a ação, com julgamento do mérito, pela prescrição.

A segunda recorrente opôs embargos de declaração, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido fora omissivo e contraditório quanto: (a) à questão referente à interrupção do prazo prescricional reconhecida na sentença; (b) ao fato de que a realização da obra e o não pagamento seriam questões incontroversas, sendo a lide limitada à discussão de prescrição, falhas na qualidade dos serviços prestados, elevação do preço em determinados contratos e discordância quanto à forma e período de incidência da correção monetária; e (c) ao reconhecimento de ausência de condições da ação e a extinção do feito, com julgamento do mérito, por entender prescrita a pretensão.

Os declaratórios, no entanto, foram rejeitados ao fundamento de que (a) "inexistiam condições para o exame do mérito da ação. A autora propôs a ação sem comprovar de forma real a inadimplência do Estado" (fl. 2.736); e (b) o atestado emitido pela SETRAN é "imprestável para o fim a que se destina" (fl. 2.737).

Irresignada, a recorrente opôs novos embargos de declaração, ao argumento de que o acórdão embargado teria incorrido nos mesmos vícios anteriormente alegados, não sanando a contradição entre o reconhecimento de ausência de condições da ação e a extinção do feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com exame do mérito e não esclarecendo os motivos pelos quais não reconhecia a interrupção do prazo prescricional.

Os embargos foram rejeitados, ao fundamento de que a parte buscava o reexame de questões já decididas. Opostos novos declaratórios, foram rejeitados com a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Nesse contexto, entendo que o recurso especial merece ser provido, por ofensa aos arts. 535, I e II, e 538, parágrafo único, do CPC. Com efeito, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, o Tribunal de origem foi omissor:

(...) com relação ao exame da causa interruptiva do prazo prescricional, a qual fora acolhida pelo Juízo singular, com fulcro no art. 172, V, do Código Civil de 1916, para afastar a prescrição do direito de ação, deixando de enfrentar a questão quando oportunizado nos Embargos de Declaração.

(...).

Tem-se, portanto, que o v. acórdão impugnado não enfrentou a forma de contagem do prazo prescricional e se, eventualmente, restou caracterizada a interrupção desse prazo a teor da norma inserta no art. 172, V, do Código Civil de 1916.

Veja-se que, embora a decisum tenha tecido algumas ilações acerca da validade do Atestado firmado pelo Secretário de Estado do Pará e mais dois servidores do ente político, em nenhum momento analisou o tema da interrupção do prazo prescricional, à luz do dispositivo legal citado.

(...).

Por outro lado, verifica-se que o acórdão recorrido também incorre nos vícios de obscuridade ou contradição a que alude o inciso I, do art. 535, do CPC.

É que, na fundamentação do decisum adota-se o entendimento de ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, e no dispositivo acolhe-se a extinção do feito com a resolução do mérito, com fundamento na prescrição.

Cumprе destacar, ainda no tocante à prescrição, que, não obstante no julgamento dos primeiros embargos de declaração o Tribunal de origem tenha reconhecido que o atestado emitido pela SETRAN é "imprestável para o fim a que se destina" (fl. 2.737), não há exposição dos motivos pelos quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotou tal conclusão.

10. Vê-se, portanto, que com a oposição dos Embargos de Declaração foi expressamente solicitada a manifestação do Colegiado acerca das questões retro apontadas, de forma que lhe cabia analisar o ponto omissivo e contraditório e sanar a irregularidade apontada. Não tendo o Tribunal sequer feito referência a tais tópicos, de fato, houve violação do art. 535, I e II do Código de Processo Civil, o que importa a reforma da decisão.

11. Assim, por ter o acórdão recorrido deixado de analisar relevante fundamento para a solução da controvérsia (interrupção e contagem do prazo prescricional), merece prosperar o presente Recurso para anular o acórdão proferido nos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a questão alegada pela parte recorrente. Mantém-se, no entanto, a exclusão da multa inserta no parágrafo único do art. 538 do CPC, haja vista que, por maior razão, não há falar em intuito protelatório dos Embargos.

12. Por conseguinte, tendo em vista o entendimento ora adotado, anulo o julgamento do Recurso Especial aforado pelo ESTADO DO PARÁ, porquanto restou prejudicado.

13. Ante o exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração, para dar provimento ao Recurso Especial interposto pela CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A e anular o acórdão proferido nos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a fim de que analise a questão de prescrição ali suscitada, decidindo-as como entender de direito.

14. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0098696-2

**EDcl no
REsp 1.263.999 / PA**

Números Origem: 200230043696 201100767267 30067022001 77947 824947 83181 90735 93107126

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO E OUTRO(S)
RECORRENTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para dar provimento ao recurso especial interposto pela Construtora Andrade Gutierrez S/A e anular o acórdão paraense, proferido nos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a fim de que analise a questão da prescrição ali suscitada, decidindo-a como entender de direito, e anulou o julgamento do recurso especial aforado pelo Estado do Pará, porquanto prejudicado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.